

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00242/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, conforme consta do Protocolo e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta a agência: (i) prestou informações detalhadas acerca da autorização e cessação o regime de teletrabalho; (ii) afirmou que a devida fundamentação da decisão estava inserida no comunicado enviado aos colaboradores; (iii) informou o nome da autoridade administrativa responsável pela elaboração da resposta a este Recurso em 1ª Instância. Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, questionando “se a única motivação existente na ARTESP consiste no próprio e-mail enviado, naquela época, pelo Diretor de Investimentos e perguntando “se existe ou não a “cuidadosa avaliação” (e/ou alguma motivação) elaborada à época de expedição do ato”.

3 - Ao analisar a resposta apresentada, a equipe técnica da CODUSP realizou interlocução com o órgão solicitando esclarecimentos. Em atendimento o recorrido explicou que os documentos solicitados não foram produzidos:

“Em atendimento ao solicitado, reiteramos a informação já disponibilizada anteriormente - após consulta realizada junto a Diretoria Geral (setor de Recursos Humanos da Unidade de Gestão Administrativa), no sentido de que não foram produzidos outros documentos contendo motivação do encerramento do regime de teletrabalho. O único documento relacionado ao assunto é a cópia do e-mail já encaminhada ao interessado no presente protocolo.”

Conforme o Decreto nº 62.648/2017, que “institui e disciplina o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas”, tanto a adesão ao regime de teletrabalho quanto seu encerramento são decisões do Diretor da Área. Do mesmo modo, nos termos da Portaria ARTESP nº 35/2024, que dispõe sobre o regime de teletrabalho na ARTESP, o desligamento do empregado público do regime de teletrabalho ocorrerá por iniciativa do Diretor da Área.

No que tange a mencionada “avaliação cuidadosa”, informamos igualmente que não fora produzido nenhum documento nesse sentido.

4 - Em análise do caso em apreço verifica-se que, durante a instrução recursal, a agência sanou as dúvidas do requerente esclarecendo que os documentos solicitados não foram produzidos e informando que todos os documentos existentes já foram disponibilizados ao requerente.

5 - Nesse sentido, cumpre esclarecer, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação e que as manifestações do órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade. O direito de acesso à informação não estabelece a prerrogativa do interessado de requerer a produção de toda e qualquer informação, uma vez que a LAI autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.

6 - Oportuno ainda destacar que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00407/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00155/2024 e entendimento também consolidado no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2015, a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação:

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

7 - Assim, considerando que durante a instrução do recurso de 2ª instância o órgão declarou que os documentos solicitados não foram produzidos, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/ 2011 e no artigo 14, inciso III do Decreto 68.155/2023.

8 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecione

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão

